

LEI Nº 937/2011, DE 11 DE MAIO DE 2011

Estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Artigo 1º - As espécies de logradouros oficiais serão: alameda, arraial, avenida, baía, baixa, beco, boulevard, cais, calçadão, caminho, chácara, escadaria, escadinha, estrada, fazenda, galeria, ilha, jardim, ladeira, largo, monte, outeiro, parque, passagem elevada, passarela, pátio, ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rodovia, rotatória, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto, viela e vila.

Parágrafo único – Os logradouros existentes e os que vierem a constituir-se deverão ser enquadrados nas espécies constantes deste artigo, mantidos aqueles que a tradição já consagrou.

Artigo 2º – A cada logradouro corresponderá um código numérico individual referido à série do conjunto dos números naturais, constituído de no mínimo 5 (cinco) algarismos, sendo que os seus dois dígitos iniciais da esquerda para a direita identificam a zona na qual o logradouro inicia ou está inserido.

Artigo 3º - A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:

I – deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:

- a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da sua importância para o sistema viário básico da Cidade;
- b) que substituam nomes antigos, tradicionais e usuais;
- c) de pessoas vivas;
- d) de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- e) muito extensos de pessoas, fatos ou lugares, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- f) diferentes homenageando a mesma pessoa, lugar ou fato, permanecendo a denominação uma só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da importância para o sistema viário básico da Cidade;
- g) contendo apenas os numerais;
- h) inexpressivos, vulgares, cacofônicos ou pouco eufônicos de coisas;
- i) de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;
- j) de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome dado anteriormente.

II – sempre que possível, recomenda-se que seja similar ao nome dos logradouros circunvizinhos;

III – serão mudados para outros logradouros os nomes de pessoas ilustres colocados em locais impróprios ou inexpressivos, salvo aqueles consagrados pela tradição;

IV – serão desdobrados em dois ou mais logradouros distinto aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição, bem como os que não apresentarem trechos contínuos;

V – será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com a mesma característica, devendo ser adotada, no caso, a denominação mais antiga e, em seguida, a denominação do logradouro mais extenso em termos linear, conservando-se as demais denominações apenas como referência histórica.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar as denominações dos logradouros públicos de acordo com as normas previstas neste Artigo.

Artigo 4º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:

I – nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:

- a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
- c) pela prática de atos heroicos e edificantes.

II – nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;

III – nomes populares consagrados pelo uso;

IV – nome do vocabulário afro-brasileiro já incorporado ao folclore e cultura brasileira e do vocabulário Tupi;

V – nome do vocabulário brasileiro pertencente às palavras das classes: adjetivo e substantivo;

VI - data de significação especial para a História do Brasil Universal;

VII – nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;

VIII – os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.

Parágrafo único – A indicação do nome deverá ser acompanhada, sempre que necessário, de justificativa e fontes de pesquisa.

Artigo 5º - Quando um mesmo nome, homônimos ou parônimos, tenha sido utilizado em mais de um diploma legal para denominar logradouros diferentes, será considerado o mais antigo, sendo relacionado a denominação posterior ou posteriores para revogação ou anulação.

Artigo 6º - Fica proibida a mudança de nomes já oficializados, salvo para atender às determinações desta Lei.

Artigo 7º - As proposições que pretendam denominar logradouros públicos deverão conter a localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro.

Parágrafo único – Serão revogados os diplomas legais que deram denominação a logradouros públicos não identificados, devendo aquelas denominações serem reutilizadas em outros locais, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Artigo 8º - Antes de tornar oficial a denominação do logradouro, o seu processo de legalização deverá ser analisado e apreciado pelo setor administrativo responsável pelo cadastro e codificação numérica de logradouros, vinculado ao executivo municipal, para que o diploma legal de denominação de logradouro esteja de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Artigo 9º - O executivo municipal deverá publicar rotineiramente, para efeito de oficialização, relação dos logradouros com os códigos numéricos correspondentes; bem como as seguintes informações que permitam a sua identificação precisa:

- a) nome ou nomes antigos ou anteriores, porventura existentes;
- b) código numérico e nome do logradouro de início e término;
- c) extensão linear (em metros);
- d) planta de localização;
- e) sempre que possível deverá conter também: o nome do loteamento e localidade onde se inicia e termina o logradouro ou onde ele está inserido.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS
2º Secretário